



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 182 /17 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Inclui incs. XII e XIII no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – Lei Geral dos Táxis –, incluindo itens em rol de direitos assegurados aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Cassiá Carpes.

O Projeto recebeu parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo, que não apontou óbice de natureza jurídica.

Tramitando na Casa desde 2016, o Projeto já teve duas passagens pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), às fls. 9, 10 e 11, e também, 28, 29 e 30, sendo esse segundo caso já com a Emenda 01, de autoria do vereador Cassiá Carpes. Em ambos os casos, os relatórios concluíram pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das proposições.

É importante situar os 4 (quatro) direitos que o Projeto pretende incluir no rol de direitos dos taxistas, pois tratam-se de situações distintas.

A inclusão dos itens “a” e “b” no inc. XII, dispõe sobre a disponibilização de itens de *bonbonniere* e de jornais e revistas. Como bem observou o vereador João Carlos Nedel, em parecer também desta Comissão, às fls. 13 e 14:

“Portanto, não necessita nem pode ser convertido num direito aquilo que mais deve ser tratado como estratégia de *marketing*.”

Acrescento que parece desnecessário incluir no rol de direitos algo que tampouco é proibido, além de ser prática comum no transporte individual de passageiros por táxis.



**PARECER Nº 182 /17 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

O Projeto pretende ainda a inclusão de dois outros direitos distintos: utilização de *racks* para transporte de bicicletas e reboque para transporte de animais de pequeno porte. A Emenda nº 01 faz a definição do que são animais de pequeno porte, solucionando um primeiro problema do Projeto.

Ocorre que, novamente, no caso das *racks*, não há qualquer proibição ou impedimento para sua utilização, sendo desnecessária a sua inclusão como direito, já que se trata de situação onde cabe ao próprio taxista fazer a opção por tal.

No que diz respeito ao transporte de animais por reboque, esse está regulamentado pela Resolução nº 675, do CONTRAN. Já o transporte de animais de pequeno porte, como define a Emenda nº 01, já é permitido e regulamentado pela Lei nº 11.843, de 2015, e pode ser feito dentro do próprio veículo.

Cabe dizer ainda que a inclusão dessas questões – que nada mais são que diferenciais competitivos e serviços acessórios – no rol de direitos, poderia suscitar posteriormente um debate acerca dos custos e seu impacto na tarifa, sendo inaceitável que os custos sejam repassados ao consumidor.

Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de novembro de 2017.

**Vereador Felipe Camozzato,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 21.11.17**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

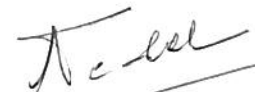
PROC. Nº 0183/16  
PLL Nº 058/16  
Fl. 03

**PARECER Nº 182 /17 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

**REPRESENTAÇÃO  
EXTERNA**

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador João Carlos Nedel

Vereador Mauro Zacher